



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera as Leis nº 374 de 9 de julho de 1997, nº 424 de 10 de dezembro de 1998, nº 438 de 28 de junho de 1999, nº 618 de 8 de agosto de 2003, nº 1.057 de 23 de março de 2010, nº 1.125 de 14 de dezembro de 2010 e nº 1.255 de 13 de dezembro de 2012, e limita os benefícios de isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município, da seguinte forma:

I – Quando se tratarem de serviços sujeitos a alíquota de 5% (cinco por cento) a redução e/ou isenção do ISSQN fica limitada a 60% (sessenta por cento);

II – Quando se tratarem de serviços sujeitos a alíquota de 3% (três por cento) a redução e/ou isenção do ISSQN fica limitada a 30% (trinta por cento).

Art. 2º. Nenhum benefício ou incentivo fiscal do Município poderá ser concedido com alíquota inferior a 2% de ISSQN, como determina o art. 135, §1º, da Lei nº. 1.039/2009, que institui o Código Tributário do Município, alterado pela Lei nº 1.502, de 02 de outubro de 2017.

Art. 3º. A presente lei vincula todas as empresas que gozam de benefício ou incentivo fiscal no Município de Camaçari, que passarão a recolher o imposto com as limitações dispostas no art. 1º da presente lei, dispensadas alterações específicas nos atos administrativos de concessão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de dezembro de 2017, conforme art. 52, alínea 'b', da Lei nº 1.502, de 02 de Outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

LEI Nº 1526/2017 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Tabela de Receita nº. I, que trata das alíquotas aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, anexa a Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições

legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera as faixas de valor venal/natureza do imóvel constantes da Tabela de Receita n. I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Anexo I da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com as alterações da Lei nº 1.359, de 1º de dezembro de 2014, e seguintes, que passa a vigorar com os valores fixados na Tabela anexa a esta lei.

Art. 2º. As faixas de valores vinculadas às alíquotas do IPTU progressivo serão atualizadas pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo e pelo Valor Unitário Padrão de terreno e de construção da Planta Genérica de Valores – PGV, no período escalonado pela Lei nº. 1.359, de 1º de dezembro de 2014.

Art. 3º. Altera o inciso II do art. 103, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com alterada pela Lei nº 1.502, de 02 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - a única unidade imobiliária edificada residencial, de propriedade, domínio ou posse do contribuinte servidor público municipal efetivo, ativo ou inativo, desde que o imóvel sirva exclusivamente a sua moradia, limitado o gozo do benefício ao prazo máximo de 10 (dez) anos.”

Art. 4º. Altera o *caput* art. 117, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com alterada pela Lei nº 1.502, de 02 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Fica isento do imposto de transmissão a única propriedade imobiliária edificada residencial, de propriedade, domínio ou posse do contribuinte servidor público municipal do quadro efetivo, ativo ou inativo, desde que o imóvel sirva exclusivamente a sua moradia.”

Art. 5º. Acrescenta ao art. 180 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, o §3º, com a seguinte redação:

“§ 3º A Renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.”

Art. 6º. Confere nova disciplina ao Capítulo III, Seção III, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que disciplina o instituto da Compensação, instituindo os arts. 39, 40, 41 e 41-A, com as seguintes redações:

“Art. 39. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a



Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º A compensação a que se refere o caput será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de créditos ajuizados, em parecer fundamentado.

Art. 40. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 41. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, é facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição do tributo, que será atualizado monetariamente, pelo índice constante do art. 32, § 1º, desta Lei, entre o mês do pagamento a maior e o mês da restituição.

Art. 41-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificadamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, devidos pelos sujeitos passivos prestadores de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, observados os requisitos e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável.

§ 2º Não será admitida a compensação de créditos tributários devidos pelo sujeito passivo na qualidade de responsável tributário.

§ 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo cujo valor seja objeto de qualquer forma de contestação judicial ou administrativa, antes do trânsito em julgado ou decisão definitiva, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O crédito tributário contestado poderá ser compensado se o sujeito passivo, no bojo do requerimento de compensação, desistir da pretensão contestatória, confessar a dívida e renunciar a qualquer direito de contestá-la, devendo ser ouvido o Procurador Geral do Município nos casos em que a referida pretensão houver sido apresentada em juízo.”

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

TABELA DE RECEITA Nº I IPTU PROGRESSIVO	
TABELA PARA IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 8.418,26 UFM	0,70%
Acima de 8.418,26 até 25.254,82 UFM	0,90%
Acima de 25.254,82 até 42.182,76 UFM	1,00%
Acima de 42.182,76 até 84.182,76 UFM	1,10%
Acima de 84.182,76 UFM	1,30%

TABELA PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS OU CERCADOS	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 8.418,26 UFM	2,50%
Acima de 8.418,26 até 42.182,76 UFM	3,00%
Acima de 42.182,76 até 84.182,76 UFM	3,50%
Acima de 84.182,76 UFM	3,80%

TABELA DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS MURADOS	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 8.418,26 UFM	1,50%
Acima de 8.418,26 até 42.182,76 UFM	2,00%
Acima de 42.182,76 até 84.182,76 UFM	2,50%
Acima de 84.182,76 UFM	2,80%

TABELA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS EM RUÍNAS OU EM DEMOLIÇÃO NÃO MURADOS OU CERCADOS	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 8.418,26 UFM	2,70%
Acima de 8.418,26 até 42.182,76 UFM	3,20%
Acima de 42.182,76 até 84.182,76 UFM	3,70%
Acima de 84.182,76 UFM	4,00%

TABELA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS EM RUÍNAS OU EM DEMOLIÇÃO MURADOS	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 8.418,26 UFM	1,70%
Acima de 8.418,26 até 42.182,76 UFM	2,00%
Acima de 42.182,76 até 84.182,76 UFM	2,70%
Acima de 84.182,76 UFM	3,00%

TABELA DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS EDIFICADOS (INDUSTRIAL)	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 17.685,45 UFM	1,30%
Acima de 17.685,45 até 44.213,63 UFM	1,40%
Acima de 44.213,63 até 88.427,27 UFM	1,50%
Acima de 88.427,27 até 265.281,91 UFM	1,60%
Acima de 265.281,91 UFM	1,70%

TABELA DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS EDIFICADOS (COMERCIAL E SERVIÇO)	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 17.685,45 UFM	0,90%
Acima de 17.685,45 até 44.213,63 UFM	1,10%
Acima de 44.213,63 até 88.427,27 UFM	1,20%
Acima de 88.427,27 até 265.281,91 UFM	1,30%
Acima de 265.281,91 UFM	1,40%

**LEI Nº 1527/2017
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

Autoriza o Poder Executivo, a contratar empréstimo com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, com garantia da União, para financiamento de obras no âmbito do Programa de Integração e